

João Pereira da Silva

De: Hugo Almeida
Enviado: terça-feira, 11 de julho de 2017 23:58
Para: Comissão 7ª - CAM XIII
Cc: Júlia Rodrigues; Bruno Maia
Assunto: Propostas de alteração GPPS
Anexos: PAL - Banco de Terras.docx; PAL - REJAAR.docx; PAL - Cadastro.doc

Caro Joaquim,

Por indicação da Deputada Julia Rodrigues, envio as propostas de alteração do GPPS relativamente às seguintes propostas de lei:

Proposta de Lei 65/XIII/2 - "Altera o regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização

Proposta de Lei 66/XIII/2 - "*Cria o banco nacional de terras e o Fundo de Mobilização de Terras*"

Proposta de Lei n.º 69/XIII - Cria um sistema de informação cadastral simplificada

Um abraço e obrigado
Hugo Almeida

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CAM	
Nº Único	580202
Entrada / sem nº	358
Data	12/07/2017

Proposta de Lei 66/XIII/2

“Cria o banco nacional de terras e o Fundo de Mobilização de Terras”

Proposta de alteração

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Os prédios rústicos ou predominantemente rústicos sem dono conhecido com utilização florestal e registados a favor do Estado nos termos do artigo 26.º da Lei do cadastro simplificado, não podem ser alienados.

CAPÍTULO III

[...]

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - O IFAP, I. P., enquanto gestor do FMT, goza de direito de preferência na venda de prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos aptos para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril inseridos em aproveitamentos hidroagrícolas que tenham sido objeto de financiamento público, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil.

8 - O IFAP, I. P., enquanto gestor do FMT, goza ainda de direito de preferência na venda de prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos aptos para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril quando estes tenham área superior a 10 hectares, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil.

9 - O disposto nos n.ºs 7 e 8 do presente diploma não prejudica o direito de preferência previsto no artigo 1380.º do Código Civil.

Palácio de S. Bento, 11 de julho de 2017

Os Deputados

Júlia Rodrigues, Lara Martinho, Francisco Rocha e Santinho Pacheco